



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000681/00-04
SESSÃO DE : 09 de julho de 2002
RECURSO Nº : 123.504
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.825

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

'23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.825
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que indeferiu solicitação de restituição de imposto de importação formalizada junto à Alfândega de Santos, num montante de R\$ 21.341,77, relativa à importação realizada por meio da DI nº 99/0083868-8, registrada em 29/01/99.

Conforme esclareceu em sua petição inicial, importou mercadorias originárias do México, mas exportadas dos EUA, país não signatário da ALADI, tratando-se de operação de triangulação comercial extremamente utilizada no mercantilismo moderno. Faria jus à redução tarifária pelo fato de ter importado mercadoria ao amparo de acordo da ALADI. Entretanto, registrou a DI com recolhimento integral dos tributos porque o SISCOMEX não aceitou a redução do II, já que o país exportador não fazia parte da ALADI.

O faturamento por um terceiro país seria irrelevante no que concerne à origem. Já houve, com a Resolução nº 232 da ALADI, a regulamentação internacional da matéria, e, por meio do Decreto nº 2.865, DOU de 08/12/98, a regulamentação nacional, tornando possível o reconhecimento da prática intercambial. A COANA também já teria se pronunciado de maneira favorável a tal prática.

À fl. 15 constata-se declaração emitida pelo Gerente de Contabilidade da matriz da empresa, no sentido de que o imposto pago a maior foi estornado dos custos das mercadorias vendidas, conforme lançamentos contábeis de valor dos débitos a ela anexados. À fl. 24 o mesmo Gerente declara, sob as penas da lei, não haver utilizado o crédito, “objeto do presente pedido para a compensação com outros débitos, conforme preceitua o artigo 156 da Lei 8.383/91.”

Consta, à fl. 52, o indeferimento do pedido de retificação da DI, tendo em vista que as mercadorias não mais se encontravam disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando, pois, a verificação e comprovação da origem das mesmas. Às fls. 54/55 o pedido de reconhecimento de crédito é indeferido, haja vista não ter sido procedida a retificação requerida e, portanto, não ter sido caracterizada a hipótese de imposto pago a maior.

Inconformada, a contribuinte impugnou nos termos das fls. 56/64, acrescentando aos argumentos já trazidos, em suma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.825

a-) o SISCOMEX desconsidera, para atribuir a alíquota do II, as informações constantes do campo "Fabricante/Produtor: Nome/País", levando em conta somente o campo "Exportador: Nome/País";

b-) tal problema acarreta automaticamente o recolhimento a maior do II, não restando outra alternativa senão pagar o tributo (débito automático em conta corrente) e posteriormente efetuar o pedido de restituição;

c-) conforme estabelece o Decreto 2.865/98, é admitido que mercadoria produzida em um determinado país da ALADI faça jus ao incentivo firmado no âmbito da associação se comercializada por um terceiro país que não seja membro, devendo o Certificado de Origem indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador;

d-) o pedido de retificação da declaração foi negado com desconsideração de toda a documentação apresentada, sendo que a legislação estabelece que a origem da mercadoria não decorre de exame físico e sim de uma série de documentos que atestam o local de sua fabricação;

e-) a mercadoria não se encontrava em recinto alfandegado porque fora selecionada para o canal verde mas, conforme dispõe a IN 69/96, pode haver retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro da mesma forma que pode haver revisão aduaneira, esta última até mesmo com prioridade de realização;

f-) o despacho que indeferiu o pedido de reconhecimento de crédito também não pode prevalecer, já que cabalmente comprovada a origem da mercadoria mediante apresentação do Certificado de Origem da ALADI atestando que a mercadoria foi produzida no México e o recolhimento a maior do tributo;

g-) em situação idêntica a esta, em que a contribuinte também era interessada, a ALF de Santos proferiu a retificação da DI.

A decisão monocrática está assim ementada:

"RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO. O benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.825

A autoridade julgadora fundamentou sua decisão com base na Decisão nº 203, de 01/07/99, da Divisão de Tributação da SRRF/8ª, concluindo que “ficou pacificado que não houve quaisquer modificações quanto à Resolução nº 78 da ALADI. A mencionada Resolução 232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem, com a introdução possível de um operador de um terceiro país não membro da Associação. Isto não significou, portanto, a possibilidade de a mercadoria produzida num país membro ser remetida para um terceiro país (não membro), para posteriormente ser exportada ao Brasil.”

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que repetiu as razões já trazidas e acrescentou que:

a-) na fundamentação da decisão a autoridade transcreve o art. 4º, alínea *a*, da Resolução do Comitê de Representantes nº 78/87 (aprovado pelo Decreto nº 98.874/90), porém omite a alínea *b* da mesma norma, que prevê a possibilidade das mercadorias transitarem pelo território de um terceiro país não membro da ALADI para fins e efeitos dos tratamentos tarifários preferenciais;

b-) nesse sentido manifestou-se o Acórdão nº 303-28905;

c-) o artigo 4º da Resolução ALADI nº 78/87, vigente à época dos fatos, não sofreu alteração em sua redação, estando atualmente vigente e consolidado na Resolução do Comitê de Representantes da ALADI nº 252 (regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 3.325/99);

d-) na operação de que ora se trata, os produtos foram produzidos no México, enviados ao Estados Unidos onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportados ao Brasil, tendo sido, dessa forma, atendidos todos os requisitos do art. 4º, alínea *b*, da Resolução ALADI nº 78/87;

d-) o trânsito das mercadorias em apreço nos EUA se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte e as mesmas não se destinaram a nenhuma operação senão a carga e descarga em território aduaneiro daquele país.

Finaliza solicitando a reforma do despacho proferido o reconhecimento da existência do crédito tributário passível de restituição.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.504
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.825

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

O artigo quarto da Resolução ALADI nº 78 dispõe, *verbis*:

“QUARTO. Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a-) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;

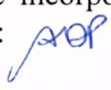
b-) As mercadorias transportadas em trânsito por mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i-) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii-) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii-) não sofram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-la em boas condições ou assegurar sua conservação.”

Necessário se faz, portanto, a comprovação do atendimento do prescrito nos incisos i-), ii-) e iii-) da alínea b) desse artigo, o que a contribuinte não realizou.

Por outro lado, deve ser também atendido ao que propugna a Resolução nº 232, em seu artigo 2º, que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como artigo 2º, o seguinte: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.504
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.825

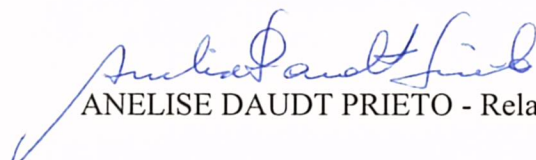
“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Ressalto que, embora tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a contribuinte tenha afirmado que anexou documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando a origem do produto e esclarecendo quanto ao trânsito nos USA, e declaração do exportador localizado nos Estados Unidos onde constaria inclusive a justificativa para o trânsito da mercadoria pelos Estados Unidos e o cumprimento do disposto na Resolução 232 da ALADI, tais documentos não constam do processo.

Entretanto, em observação ao princípio da verdade material, entendo que deva o presente processo ser baixado em diligência para que seja comprovado o atendimento do disposto na alínea *b* do artigo 4.º da Resolução n.º 78 e no artigo 2.º da Resolução n.º 232.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora